

Acórdão: 25.590/26/3ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.004150136-13
Impugnação: 40.010159269-15
Impugnante: Arcelormittal Brasil S.A.
IE: 362094007.13-72
Proc. S. Passivo: Patrícia Campos Lima/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA – Comprovado nos autos que não se encontra decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário com origem nas notas fiscais de exportação definitiva, visto que houve transcurso do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN em relação às notas fiscais de remessa em consignação ao exterior referenciadas nessas notas fiscais de exportação definitiva.

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA. Acusação fiscal de que a Autuada se utilizou indevidamente da não incidência do imposto nas saídas de mercadorias em exportação com destino ao exterior, visto que não houve comprovação da efetiva exportação das mercadorias no prazo de 180 (dias) após sua saída do estabelecimento em remessa em consignação para exterior, contrariando as determinações dos arts. 242-B a 242-D do Anexo IX do RICMS/02, na redação vigente à época dos fatos. Infração não caracterizada. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, e da Multa Isolada do art. 55, inciso XLV, ambos da Lei nº 6.763/75, observado o limitador do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para adequação da Multa Isolada aos novos limites legais. No entanto, devem ser excluídas todas as exigências do lançamento, visto que restou comprovado nos autos que as mercadorias enviadas ao exterior em consignação foram efetivamente exportadas dentro do prazo máximo de 180 dias previsto na legislação.

Decadência não reconhecida. Decisão unânime.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no período de 01/04/20 a 31/12/20, de que a Autuada emitiu notas fiscais de saída de mercadorias (fios de aço) informando se tratar de operações de exportação para o exterior, tanto na modalidade de exportação direta, quanto na de remessa para formação de lote para exportação, sem a apresentação de documentos que comprovem a efetiva exportação no prazo de até 180 (cento e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

oitenta) dias após a saída da mercadoria, como exige o art. 242-B do Anexo IX do RICMS/02, vigente à época dos fatos.

Diante da não apresentação desses documentos, a Fiscalização utilizou o art. 242-E do Anexo IX do RICMS/02 para descaracterizar as operações de exportação, afastando a não incidência do imposto prevista no art. 7º, inciso II e § 1º, inciso III, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 5º, inciso III e § 1º, inciso I, do RICMS/02.

Como consequência, aplicou-se o art. 242-B, § 3º, do Anexo IX do RICMS/02 para tratar as operações como saídas internas, com incidência do imposto à alíquota de 18% (dezoito por cento), nos termos do art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.1”, da Lei nº 6.763/75.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XLV, ambos da Lei nº 6.763/75, esta limitada a 10% (dez por cento) do valor da operação, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Além do Auto de Infração (AI), do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) e do Relatório Fiscal Complementar (RFC), o Processo Tributário Administrativo Eletrônico (e-PTA) está instruído com os seguintes anexos (págs. 10/563):

- 1) Anexo 01 - Demonstrativo do Crédito Tributário;
- 2) Anexo 02 - Relação de Notas Fiscais – descaracterização de exportação;
- 3) Anexo 03 – Amostragem das notas fiscais de exportação;
- 4) Anexo 04 - Cópia da Intimação nº 172-2023;
- 5) Anexo 05 - Confirmação Leitura Intimação nº 172-2023;
- 6) Anexo 06 - ArcelorMittal - Resposta à Intimação nº 172-2023;
- 7) Anexo 07 - Planilha Resposta - Auto de Intimação nº 172-2023 - AMB filial 66;
- 8) Anexo 08 - Cópia da Intimação nº 055-2024;
- 9) Anexo 09 - Confirmação Leitura Intimação nº 055-2024;
- 10) Anexo 10 - ArcelorMittal - Resposta à Intimação nº 055-2024;
- 11) Anexo 11 - Cópia da Intimação nº 209-2024;
- 12) Anexo 12 - Confirmação Leitura Intimação nº 209-2024;
- 13) Anexo 13 - ArcelorMittal - Resposta Termo de Intimação nº 209-2024;
- 14) Anexo 14 - Planilha - Relação das NFs constantes no Termo de Intimação nº 209-2024;
- 15) Anexo 15 –Pasta 1 –Invoice, BL e Comprovante de pagamento;
- 16) Anexo 16 –Pasta 1 - Relação de NF-e;
- 17) Anexo 17 –Pasta 2 - Invoice, BL e Comprovante de pagamento;
- 18) Anexo 18 - Pasta 2 - Relação de NF-e;

- 19) Anexo 19 - Pasta 3 - Invoice, BL e Comprovante de pagamento;
- 20) Anexo 20 - Pasta 3 - Relação de NF-e;
- 21) Anexo 21 - Pasta 4 - Invoice, BL e Comprovante de pagamento;
- 22) Anexo 22 - Pasta 4 - Relação de NF-e;
- 23) Anexo 23 - Pasta 5 - Invoice, BL e Comprovante de pagamento;
- 24) Anexo 24 - Pasta 5 - Relação de NF-e;
- 25) Anexo 25 - Pasta 6 - Invoice, BL e Comprovante de pagamento;
- 26) Anexo 26 - Pasta 6 - Relação de NF-e;
- 27) Anexo 27 - Pasta 7 - Invoice, BL e Comprovante de pagamento;
- 28) Anexo 28 - Pasta 7 - Relação de NF-e;
- 29) Anexo 29 - Pasta 8 - Invoice, BL e Comprovante de pagamento;
- 30) Anexo 30 - Pasta 8 - Relação de NF-e;
- 31) Anexo 31 - Pasta 9 - Invoice, BL e Comprovante de pagamento;
- 32) Anexo 32 - Pasta 9 - Relação de NF-e;
- 33) Anexo 33 - Pasta 10 - Invoice, BL e Comprovante de pagamento;
- 34) Anexo 34 - Pasta 10 - Relação de NF-e;
- 35) Anexo 35 - Pasta 11 - Invoice, BL e Comprovante de pagamento;
- 36) Anexo 36 - Pasta 11 - Relação de NF-e;
- 37) Anexo 37 - Pasta 12 - Invoice, BL e Comprovante de pagamento;
- 38) Anexo 38 - Pasta 12 - Relação de NF-e;
- 39) Anexo 39 - Pasta 13 - Invoice, BL e Comprovante de pagamento;
- 40) Anexo 40 - Pasta 13 - Relação de NF-e;
- 41) Anexo 41 - Pasta 14 - Invoice, BL e Comprovante de pagamento;
- 42) Anexo 42 - Pasta 14 - Relação de NF-e;
- 43) Anexo 43 - Pasta 15 - Invoice, BL e Comprovante de pagamento; e
- 44) Anexo 44 - Pasta 15 - Relação de NF-e.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 223/264, acompanhada dos documentos de págs. 265/3.884.

Afirma, em apertada síntese, o que segue:

- nulidade do lançamento, visto que a Auditoria Fiscal teria utilizado novamente o AIAF nº 10.000048867.44, vinculado à Ordem de Serviço nº 08.230002543.29 e utilizado originalmente para lavrar o Auto de Infração nº

01.003478257-27, para uma “refiscalização”, voltando a analisar o mesmo período já investigado (de 01/01/19 a 30/06/22), mas agora, em relação ao período de 01/04/20 a 31/12/20, situação que ofenderia o art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN) e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG);

- decadência parcial do lançamento, no que tange às remessas em consignação ocorridas entre janeiro de 2020 e março de 2020, visto que a notificação do lançamento teria ocorrido em 04/04/25, tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos após a ocorrência desses fatos geradores;

- as mercadorias teria sido efetivamente remetidas para o exterior no momento da saída em consignação, como comprovariam as NF-es de saída, documentos de embarque (*bill of lading*) e as Declarações Únicas de Exportação (DU-Es) de saída em consignação, tudo dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

- afirma que 640 (seiscentas e quarenta) das 675 (seiscentas e setenta e cinco) NF-es objeto da autuação já se encontrariam com a exportação devidamente averbada na nota fiscal e nas respectivas DU-Es *a posteriori*, conforme documentos “doc. 07” e “doc. 08”, anexos à Impugnação (págs. 339/1.728 dos autos);

- explica que em razão de avarias em parte dos itens que formavam os lotes de exportação dos quais saíram as mercadorias originalmente enviadas ao exterior em consignação, teria sido utilizada a sistemática do “Despacho com Embarque Antecipado” para transmitir a DU-E original da remessa em consignação (que exige uma retificação posterior para incluir o número das NF-es de remessa em consignação), conforme previsão do art. 96 e seguintes da Instrução Normativa (IN) da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1702/17;

- informa que, por uma falha no sistema da RFB (reconhecida no PTA RFB nº 1311.243897/2023-33 – “doc. 06”, anexo à Impugnação), teria havido grande atraso na inclusão das notas fiscais de remessa em consignação na DU-E original, o que também impediria a emissão e averbação das DU-Es *a posteriori*, relativas às notas fiscais de venda definitiva que faziam referências àqueles documentos fiscais de remessa consignação. Conclui que a questão só teria sido resolvida em 2025, quando poderia ter sido concluído o processo de emissão e averbação das DU-Es *a posteriori* (*vide* detalhes às págs. 235/238 dos autos);

- aduz que as 675 (seiscentas e setenta e cinco) NF-es listadas no Anexo 2 do AI teriam sido todas emitidas em 2020, no intuito de formalizar e concretizar a venda de mercadorias cuja remessa para o exterior em consignação teria ocorrido anteriormente, tendo sido emitidas 13 (treze) DU-Es *a posteriori* que, por um problema no sistema da RFB, já relatado, teriam sido registradas e averbadas somente em 2025;

- afirma que o atraso na transmissão das DU-Es *a posteriori* não elidiria a efetividade das exportações e a consequente imunidade do ICMS, visto que teriam sido emitidas as NF-es de venda definitiva e elas fariam referência, no campo “Informações Complementares”, às correspondentes NF-es de remessa ao exterior em consignação. Detalha a situação com base no “kit documental” formado pela DU-E *a posteriori* e respectivas NF-es que compõem o “doc. 09”, anexo à Impugnação;

- o prazo de 180 (cento e oitenta) dias fixado pelo art. 242-E do RICMS/02 para comprovação da exportação estabeleceria presunção meramente relativa de incidência do ICMS, que poderia ser afastada pela comprovação de ocorrência das exportações, ataindo a imunidade constitucional à tributação;

- a imunidade quanto ao ICMS nas exportações seria norma constitucional, que teria excluído a competência dos Estados para tributar operações que destinem mercadorias para o exterior. Assim, não havendo previsão na constituição e nem em lei complementar de normas gerais, essa imunidade não poderia ser afastada por um prazo presuntivo de 180 (cento e oitenta) dias previsto em uma norma infraconstitucional, mormente quando há comprovação da exportação efetiva, seja antes ou depois desse prazo, como no caso em tela;

- a jurisprudência abonaria o direito defendido pela Impugnante, entendendo que norma regulamentar não poderia se sobrepor à lei e à Constituição Federal, para impor o ICMS quando não surgida a obrigação tributária;

- haveria erro na alíquota aplicada (18% – dezoito por cento), visto que as operações de exportação teriam sido realizadas em portos marítimos situados em outros Estados (Espírito Santo e Rio de Janeiro), conforme comprovariam os documentos dos autos (“doc. 11”, anexo à Impugnação), razão pela qual deveriam ter sido aplicadas as alíquotas para operações interestaduais (7% – sete por cento – ou 12% – doze por cento);

- as multas aplicadas exacerbariam em muito o tributo e deveriam ser reduzidas a no máximo 100% (cem por cento) do valor do tributo devido (calculado pelas alíquotas interestaduais), conforme jurisprudência judicial sobre a abusividade/confiscatoriedade de tais exações;

- impossibilidade de cumulação das multas tributárias punitivas subjacentes, de modo que deveria ser aplicado o princípio da consunção, em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Em seguida, apresenta um aditamento à Impugnação denominado como “Fato Novo”, às págs. 3.885/3.887, acompanhado dos novos documentos de págs. 3.888/4.121, para alegar que:

- como já dito, parte das mercadorias remetidas para a formação do lote de exportação estariam avariadas e não poderiam ser enviadas ao exterior, razão pela qual a Autuada se teria valido do procedimento de “Embarque Antecipado” (art. 96 e seguintes da IN RFB nº 1702/17), que dispensaria a indicação das NFs para a transmissão da DU-E inicial, as quais seriam registradas após o embarque, mediante retificação da DU-E inicial;

- apesar de usar o procedimento legalmente previsto, por uma falha no sistema da RFB, ela não teria conseguido transmitir as DU-ES e nem averbar as exportações nas NF-es, o que teria ensejado até mesmo a abertura do PTA nº 13113.243897/2023-33 junto à RFB, por meio do qual teria sido orientada a emitir

novas notas fiscais de remessa, permitindo, assim, o devido registro das DU-Es em consignação e, logo após, as DU-Es *a posteriori*;

- a Autuada teria executado a orientação dada pela Autoridade Aduaneira e, ao tempo da apresentação de sua Impugnação, já teria regularizado as DU-Es *a posteriori* de 640 (seiscentos e quarenta) das 675 (seiscentos e setenta e cinco) NF-es autuadas, pendendo apenas 35 (trinta e cinco) NF-es a serem regularizadas;

- recentemente, essas 35 (trinta e cinco) NF-es autuadas teriam sido regularizadas quanto à comprovação da efetiva exportação, em razão de a RFB ter averbado a DU-E 25BR001014232-9 e a DU-E 25BR001104127-5, referentes a tais documentos fiscais, conforme documentação anexa. Conclui que, assim, todas as notas fiscais envolvidas na autuação já possuiriam DU-E *a posteriori* averbada na presente data.

Da Instrução Processual

A Fiscalização promove, de ofício, a reformulação do lançamento, conforme documentos de págs. 4.122/4.126, para adequar a Multa Isolada do art. 55, inciso XLV, da Lei nº 6.763/75 ao novo limitador máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto incidente na operação, previsto no § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 25.378/25.

Além disso, apresenta à Autuada o Termo de Intimação nº 328/2025, às págs. 4.129/4.130, com as seguintes solicitações:

Termo de Intimação nº 328/2025

Em relação ao Despacho Interlocutório determinado pelo CCMG, PTA 01.004150136-13, para instrução processual, no intuito de sanar dúvidas levantadas por sua Impugnação de 16/10/2025, solicita-se:

a) Em relação a cada uma das notas fiscais abaixo, CFOP 7.101, pede-se:

1. Cópia (arquivo pdf) da Nota fiscal cfop 7949;
2. Cópia da nota fiscal cfop 7101;
3. Cópia das telas do sap (jpg ou pdf) que demonstrem todas as informações das bobinas que constam nestas notas fiscais (se tiver algum relatório em pdf, pode juntar);
4. Cópia do Conhecimento de transporte de quando da saída destas bobinas até o porto ou recinto alfandegado;
5. Cópia da nota fiscal de formação de lote, quando for o caso.

Arquivo excel contendo síntese dos documentos apresentados.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As págs. 4.132/4.134, a Autuada apresenta sua resposta à intimação, acompanhada dos documentos de págs. 4.135/4.416.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de págs. 4.418/4.431, refuta as alegações da Defesa e requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Despacho da Assessoria

No Despacho de págs. 4.432/4.433, a Assessoria do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CCMG) decide pelo indeferimento da juntada aos autos do documento “PETIÇÃO”, apresentado via Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE), mediante o Protocolo nº 202.604.373.156-2, por ausência de previsão legal para “impugnação” da Manifestação Fiscal, nos termos dos arts. 117, 119, parágrafo único, e 120, inciso I, todos do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA).

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 4.435/4.455, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, opina pelo não reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, opina pela improcedência do lançamento, visto que restou comprovado nos autos que as mercadorias anteriormente remetidas ao exterior em consignação foram efetivamente exportadas por meio das notas fiscais autuadas dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na legislação vigente à época dos fatos.

Da Sessão de Julgamento

Em sessão realizada em 09/06/26, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 23/06/26. Pela Impugnante, assistiu à deliberação o Dr. Leandro Augusto Cerqueira Vieira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Paulo Rabelo Neto.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

A Defesa alega nulidade do lançamento, afirmando que a Auditoria Fiscal teria utilizado novamente o AIAF nº 10.000048867.44, vinculado à Ordem de Serviço nº 08.230002543.29 e utilizado originalmente para lavrar o Auto de Infração nº 01.003478257-27, para uma “refiscalização”, voltando a analisar o mesmo período já investigado (de 01/01/19 a 30/06/22), mas agora, em relação ao período de 01/04/20 a 31/12/20, situação que ofenderia o art. 149 do CTN e a jurisprudência do TJMG.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em resposta aos argumentos, a Fiscalização informa que não teria havido “refiscalização”, explicando que o Contribuinte teria sido intimado pela primeira vez no dia 30/08/23, por meio da Intimação nº 172/2023, a apresentar documentos que comprovassem a exportação das notas fiscais ora relacionadas, conforme disposto nos arts. 242-B e 242-D do Anexo IX do RICMS/02.

Informa que a intimação teria sido respondida, via *e-mail*, em 16/10/23, mas que a documentação apresentada (apenas cópias de notas fiscais e extratos de DDE) não seria aquela exigida pela legislação (como contrato de câmbio, *bill of lading* etc.) e não permitiria confirmar a exportação de várias mercadorias, que acabaram sendo objeto de autuações posteriores, inclusive no presente lançamento.

Como o prazo decadencial estava próximo e não havia intenção de realizar a autuação sem dar ao Contribuinte previamente a chance de comprovar a regularidade de seus procedimentos, foram lavradas autuações de pequenos períodos que estavam próximos do prazo decadencial, apenas para evitar a decadência e dar mais tempo ao Contribuinte de explicar os demais períodos.

No entanto, isso não significa que os demais períodos constantes do AIAF e não autuados foram de qualquer forma homologados pela Fiscalização.

No dia 22/03/24, o Contribuinte entregou outro lote de documentos, que foram considerados insuficientes para comprovar a exportação das mercadorias contidas nos documentos fiscais envolvidos, nos termos da legislação vigente, razão pela qual foi lavrado um novo Auto de Infração

Assim, o presente lançamento não é uma revisão de ofício dos lançamentos que deram origem os Autos de Infração nº 01.003432651-1, 01.003478257-27 e 01.003513460-99, referentes a períodos do ano de 2019 (que seguem conjuntamente para fins de julgamento), mas sim da continuidade desse trabalho para o ano de 2020, razão pela qual não há que se falar em aplicação do art. 149 do CTN.

Pelo exposto, afasta-se a alegação de nulidade.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação, no período de 01/04/20 a 31/12/20, de que a Autuada emitiu notas fiscais de saída de mercadorias (fios de aço) informando se tratar de operações de exportação para o exterior, tanto na modalidade de exportação direta, quanto na de remessa para formação de lote para exportação, sem a apresentação de documentos que comprovem a efetiva exportação no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a saída da mercadoria, como exige o art. 242-B do Anexo IX do RICMS/02, vigente à época dos fatos.

Diante da não apresentação desses documentos, a Fiscalização utilizou o art. 242-E do Anexo IX do RICMS/02 para descaracterizar as operações de exportação, afastando a não incidência do imposto prevista no art. 7º, inciso II e § 1º, inciso III, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 5º, inciso III e § 1º, inciso I, do RICMS/02.

Como consequência, aplicou-se o art. 242-B, § 3º, do Anexo IX do RICMS/02 para tratar as operações como saídas internas, com incidência do imposto à

alíquota de 18% (dezoito por cento), nos termos do art. 12, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.1”, da Lei nº 6.763/75.

Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, e da Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XLV, ambos da Lei nº 6.763/75, esta limitada a 10% (dez por cento) do valor da operação, nos termos do § 2º, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Da Alegação de Decadência

A Defesa alega decadência parcial do lançamento, no que tange às remessas em consignação ocorridas entre janeiro de 2020 e março de 2020, visto que a notificação do lançamento teria ocorrido em abril de 2025, tendo transcorrido mais de 5 (cinco) anos após a ocorrência desses fatos geradores.

Para analisar a questão da decadência, primeiro será necessário detalhar o procedimento operacional de remessa de mercadoria ao exterior em consignação com posterior exportação definitiva. Em suma, esses são os passos desse tipo de operação:

1) acordo entre as partes e remessa da mercadoria ao consignatário no exterior, com emissão de nota fiscal de remessa em consignação para o exterior (Código Fiscal de Operações e Prestações – CFOP 7.949) e da correspondente DU-E, a ser registrada/averbada no Portal Único do Siscomex com o enquadramento 80101 (Exportação em Consignação). Nesse momento, a incidência do ICMS (e dos tributos federais) fica **suspensa** (essa operação não é alcançada pela imunidade de exportação, pois a propriedade da mercadoria continua com a empresa brasileira. Trata-se de um fato gerador ocorrido, com crédito tributário suspenso sob condição resolutória);

2) a mercadoria consignada pode permanecer no exterior, sem ser efetivamente vendida ou devolvida ao Brasil, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. Observa-se que entre 2015 e 2019, a previsão federal quanto a esse prazo era idêntica à de Minas Gerais – ambas de 180 (cento e oitenta) dias. Desde 2021, a RFB estendeu esse prazo para 720 (setecentos e vinte) dias para os tributos federais, mas a legislação mineira mantém o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para fins de ICMS;

3) quando a venda definitiva (ou o consumo) da mercadoria acontece, o consignatário comunica o evento à consignante brasileira, que emite uma nota fiscal de venda definitiva da mercadoria (CFOP 7.101 ou 7.102). Essa nova NF-e deve obrigatoriamente fazer referência ao(s) número(s) da(s) nota(s) fiscal(is) de remessa em consignação que acobertou(aram) a saída física das mercadorias que agora estão sendo vendidas. Também ocorre a averbação de uma DU-E *a posteriori*, referente a essa nota fiscal de venda definitiva;

4) se a operação de exportação possuir cobertura cambial (se o dinheiro for entrar no Brasil), é necessário fechar um contrato de câmbio para converter o valor em reais. Entretanto, o dinheiro da venda pode permanecer no exterior, sob titularidade do vendedor, hipótese em que não haverá contrato de câmbio;

5) se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias for ultrapassado, a remessa em consignação para o exterior é descaracterizada, e todos os tributos suspensos (inclusive

o ICMS) passam a ser devidos, retroativamente à data de saída da mercadoria, acrescidos de multas e juros. Constatada essa infração, ela não pode ser afastada pela emissão posterior da nota fiscal de venda definitiva, de forma que o imposto, os juros e as multas continuarão devidos mesmo nessa hipótese.

Feito esse pequeno resumo da dinâmica “operacional” de uma exportação em consignação, também é importante entender a legislação tributária que regia a operação no Estado de Minas Gerais ao tempo dos fatos.

Os arts. 242-B a 253-D do Anexo IX do RICMS/02, na redação vigente ao tempo dos fatos, traziam diversas normas relativas à incidência do ICMS em caso de não comprovação da efetiva exportação dentro de um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias contados da saída das mercadorias do estabelecimento, as quais se aplicam analogicamente à hipótese de remessa de mercadoria ao exterior em consignação.

De início, importante notar que o art. 242-B estende as normas da Seção II (Disposições Comuns) do Capítulo XXVI do Anexo IX do RICMS/02 (arts. 242-B a 242-G) a todas as saídas de mercadorias para exportação amparadas pela não incidência, o que incluiu as operações de exportação com prévia remessa ao exterior em consignação, especialmente por elas não possuírem uma regulamentação específica, como ocorria com outras espécies de exportação tratadas nas Seções III a IX do mesmo Capítulo XXVI, listadas no índice das seções desse capítulo, inserido nas primeiras páginas do citado Anexo IX:

RICMS/02 – Anexo IX – Sumário

CAPÍTULO XXVI DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À EXPORTAÇÃO DE MERCADORIA PARA O EXTERIOR

Seção I Das Disposições Comuns 242-A a 242-G

Seção II Da Exportação 242-H a 242-K

Seção III Do Fim Específico de Exportação 243 a 253

Seção IV Da Formação de Lote para Exportação ou para Remessa com o Fim Específico de Exportação 253-A a 253-C

Seção V Das Remessas de Mercadorias destinadas a Redex 253-D

Seção VI Da Revenda de Mercadoria Depositada em Recinto Alfandegado ou em Redex com Fim Específico de Exportação (Revogado) 253-E e 253-F

Seção VII Da Remessa de Mercadoria para Exportação por Conta e Ordem de Terceiros Situados no Exterior 253-G

Seção VIII Da Remessa de Mercadoria para Formação de Estoque em Local de Transbordo, quando destinada ao Exterior 253-H a 253-L

Seção IX Da Remessa de Produto para Uso ou Consumo de Bordo 253-M

RICMS/02 – Anexo IX

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efeitos de 30/06/2005 a 31/08/2020 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.061, de 29/06/2005:

"SEÇÃO II

Da Exportação

Art. 242-B. Na saída de mercadoria para exportação amparada pela não-incidência prevista no inciso III do art. 5º deste Regulamento, será observado o disposto nesta Seção."

Nesse diapasão, o art. 242-E estabelecia que o remetente da mercadoria exportada ficava obrigado ao recolhimento do imposto devido, com acréscimos e multas, caso a exportação não se efetivasse após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da saída da mercadoria de seu estabelecimento, observado o disposto no art. 253-D (naquilo que couber):

RICMS/02 - Anexo IX

Efeitos de 20/01/2006 a 31/08/2020 - Redação dada pelo art. 2º, III, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.207, de 19/01/2006:

"Art. 242-E. O estabelecimento remetente fica obrigado ao recolhimento do imposto devido, bem como do relativo à prestação de serviço de transporte, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da saída da mercadoria, observado o disposto no art. 253-D desta Parte."

(Destacou-se e Grifou-se)

Como se pode ver no índice supratranscrito, o art. 253-D está na Seção V do Capítulo XXVI e trata especificamente da exportação em que as mercadorias são enviadas a um Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX), que é um local autorizado pela Receita Federal, fora da zona primária (portos/aeroportos), utilizado para armazenar, conferir e desembaraçar mercadorias de exportação.

Ao tratar dos requisitos para que um estabelecimento possa atuar como um REDEX, o art. 253-D traz, em seu § 1º, inciso V, alínea "a", a obrigação de que o REDEX apresente um termo de compromisso no qual assuma a responsabilidade solidária (com o remetente das mercadorias) pelo pagamento dos tributos, acréscimos e multas, nos casos em que não se efetivar a exportação. Também nessa hipótese, o prazo para comprovar a exportação é o mesmo do art. 242-E, qual seja, 180 (cento e oitenta) dias:

RICMS/02 - Anexo IX

Efeitos de 30/06/2005 a 26/05/2017 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 44.061, de 29/06/2005:

"Art. 253-D. (...)

(...)

§ 1º O requerimento do regime especial, sem prejuízo do disposto no artigo 29 da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, será instruído com os seguintes documentos:"

V - Termo de Compromisso assumindo a responsabilidade solidária pelo pagamento dos tributos devidos e acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

a) após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data do despacho de admissão em regime aduaneiro de exportação;"

(...)"

(Grifou-se)

Além disso, o art. 242-G ("Disposições Gerais"), tratando da eventual obrigação de recolhimento do imposto relativa a mercadorias que saíram do estabelecimento para exportação, determina a aplicação à hipótese do art. 249:

RICMS/02 - Anexo IX

Efeitos de 18/05/2007 a 31/08/2020 - Acrescido pelo art. 2º, e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.523, de 17/05/2007:

"Art. 242-G. Aplica-se ao estabelecimento exportador, relativamente à obrigação de recolhimento do imposto devido, bem como do relativo à prestação de serviço de transporte, o disposto no art. 249 desta Parte."

(Grifou-se)

Analisando o art. 249, observa-se que ele possui duas normas de interesse para a situação, previstas no inciso I e no seu § 2º. A primeira reitera que o remetente está obrigado ao recolhimento do imposto após decorrer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que a exportação seja comprovada, enquanto a segunda estipula que, nessa hipótese, o fato gerador considera-se ocorrido na data de saída da mercadoria do estabelecimento remetente:

RICMS/02 - Anexo IX

Efeitos de 27/05/2017 a 31/08/2020 - Redação dada pelo art. 6º e vigência estabelecida pelo art. 14, ambos do Dec. nº 47.195, de 26/05/2017:

"Art. 249. O estabelecimento remetente ficará obrigado ao recolhimento do imposto devido, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando for o caso, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos seguintes casos em que não se efetivar a exportação:

I - após decorrido o prazo de cento e oitenta dias, contado da data do despacho de admissão em regime aduaneiro de exportação;"

(...)

Efeitos de 15/12/2002 a 31/08/2020 - Redação original:

"§ 2º Na hipótese deste artigo, para o efeito de cálculo do imposto e acréscimos, considera-se ocorrido o fato gerador na data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente."

(Grifou-se)

Ou seja, o fato gerador ocorre na data da saída da mercadoria do estabelecimento do remetente, mas a obrigação de pagar o imposto fica suspensa, sob condição resolutória. Se a exportação (ou o retorno da mercadoria) for comprovada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a obrigação tributária é extinta e a suspensão se encerra sem ônus para o remetente. Por outro lado, se o prazo máximo for extrapolado, a condição é "resolvida" (ou seja, cancelada) e o crédito tributário suspenso torna-se exigível, com efeitos retroativos à data de sua ocorrência (saída da mercadoria do estabelecimento).

Assim, o ponto central da legislação mineira relativa à exportação, em qualquer modalidade, é que, se a saída definitiva da mercadoria para o exterior não for comprovada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias (no caso da remessa de mercadoria ao exterior em consignação, contados da saída das mercadorias do estabelecimento remetente, nos termos das disposições gerais do art. 242-E), o remetente fica obrigado ao recolhimento do imposto com acréscimos e multas, pois a presunção legal é que a exportação não se concretizou, tendo a mercadoria saído em uma operação interna, com incidência do imposto.

Interessante registrar que a Receita Federal do Brasil considera a saída de mercadoria para o exterior em consignação como uma espécie de "exportação temporária" (não definitiva), que só será tratada como exportação definitiva quando a mercadoria for vendida ou retornar ao país ou, ainda, se for extrapolado o prazo máximo previsto para a exportação temporária, que para a RFB, à época dos fatos (2015 a 2019), também era de 180 (cento e oitenta) dias.

Com base na legislação transcrita, em especial no art. 249 do Anexo IX do RICMS/02, equivoca-se a Fiscalização quanto à data de ocorrência do fato gerador e, portanto, quanto ao marco inicial de contagem do prazo decadencial para exigência do ICMS relativo às exportações que não tenham se efetivado dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na legislação.

Como visto, na exportação, o fato gerador considera-se ocorrido na data da saída da mercadoria do estabelecimento do remetente. Assim, nas operações em tela, o fato gerador ocorreu na data da remessa de mercadoria ao exterior em consignação (entre 2015 e 2019), ficando a exigibilidade do imposto suspensa, sob condição resolutória, até 180 (cento e oitenta) dias após essa data.

Assim, em não sendo comprovada a efetiva exportação dessas mercadorias, a possibilidade de exigir o pagamento do imposto só se inicia no “dia 181” após a saída da mercadoria do estabelecimento remetente. Como consequência lógica, o “dia 181” também seria o primeiro em que poderia se considerar que o Estado estava inerte em relação ao seu poder/dever de efetuar o lançamento do crédito tributário relativo a esse imposto.

Portanto, considerando que não há nos autos comprovação de dolo, fraude ou simulação em relação às infrações, o marco inicial de contagem do prazo decadencial seria o “dia 181” após a saída da mercadoria do estabelecimento remetente em remessa ao exterior em consignação, e não a data de emissão da nota fiscal de efetiva exportação, como entendeu a Fiscalização, até porque essa segunda nota fiscal poderia nunca ter sido emitida e, nesse caso, essa interpretação levaria à conclusão de que o prazo decadencial nunca se iniciaria, contrariando a própria teleologia do instituto jurídico.

Corroborando esse entendimento, é pacífico na doutrina de autores como Ricardo Lobo Torres, Alberto Xavier e Paulo de Barros Carvalho que o prazo decadencial deve ser definido de forma objetiva e previsível, conforme critérios previamente determinados em lei, não podendo ter seu marco inicial deixado à liberalidade ou ao arbítrio do Fisco ou do contribuinte.

Esse mesmo entendimento também está consolidado na jurisprudência do STJ e compõe a base do raciocínio jurídico que fundamenta o Enunciado de Súmula nº 555 do Tribunal, segundo o qual o marco inicial de contagem do prazo decadencial segue um critério objetivo e previsível definido em lei (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado), mesmo nas hipóteses em que estejam presentes elementos de dolo, fraude ou simulação por parte dos infratores.

Por esse critério, a decadência para formalizar o crédito tributário já teria se implementado em relação a todas as notas fiscais de remessa de mercadoria ao exterior em consignação emitidas até **06/10/19**, visto que o dia “181” após essa data é **03/04/20**, cinco anos e um dia antes da data de notificação do lançamento, ocorrida em **04/04/25** – pág. 216.

No entanto, compulsando os autos, observa-se que todas as notas fiscais de remessa em consignação referenciadas no campo “Informações Complementares” das notas fiscais de vendas definitivas (Anexos 73 e 74 – págs. 419/1.720) foram emitidas no ano de 2020, especificamente entre 28/01/20 (NF-e nº 1182916 – pág. 419) e 04/12/20 (NF-e nº 1297243 – pág. 1.547).

Assim, por serem todas posteriores a 06/10/19, não há que se falar em decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário.

Do Mérito Propriamente Dito

Com base na documentação dos autos, a Fiscalização concluiu que as notas fiscais de exportação emitidas pela Autuada entre 01/04/20 e 31/12/20, listadas na planilha de pág. 11 (Anexo 2), não comprovam a exportação definitiva das mercadorias objeto das notas fiscais de remessa para o exterior em consignação que referenciam.

Registre-se que é fato incontroverso nos autos que cada uma das notas fiscais de exportação definitiva objeto da autuação possui, no campo “Informações Complementares”, referência à correspondente nota fiscal de exportação em consignação que remeteu as mesmas mercadorias para o exterior em consignação, em momento anterior.

Não obstante, a Fiscalização entendeu que não haveria correta vinculação entre as mercadorias porque no campo “Informações Complementares” dos documentos fiscais constam informações divergentes relativas ao “número da corrida” do alto-forno que deu origem àquelas mercadorias, o que, no seu entender, não poderia ocorrer, visto que esse dado seria “*como se fosse o número de série destas*”.

Conclui que não haveria perfeita concordância entre os “números da corrida” que constam da nota fiscal de consignação e da correspondente nota fiscal de exportação definitiva, razão pela qual não se poderia dizer que se trata das mesmas mercadorias.

Mais uma vez, sem razão o entendimento da Fiscalização, dada a natureza fungível da mercadoria envolvida e o fato de que o “número da corrida” é um controle interno do próprio Contribuinte, sem caráter fiscal, que não tem o condão de invalidar todas as demais informações contidas nos documentos fiscais, em especial aquelas que são exigidas pela legislação tributária para vincular as operações.

A ideia de “número de série”, enquanto informação de identificação única e singular de um determinado objeto, só é aplicável quando se analisa bens **infungíveis**, entendidos como aqueles que não podem ser trocados por outros de mesma espécie, qualidade e quantidade, em geral por possuírem algum valor intrínseco de natureza individual, artística, histórica ou sentimental.

No entanto, as mercadorias objeto da autuação (fios de aço) são bens de natureza **fungível**, na medida em que uma bobina de fios de aço pode perfeitamente ser substituída por outras de mesma espécie, qualidade ou quantidade, sem qualquer prejuízo.

Assim, para que uma nota fiscal de venda definitiva possa ser validamente vinculada a outra, de anterior exportação em consignação, basta que haja congruência entre a **descrição da mercadoria** (espécie e qualidade) e o **seu peso** (quantidade), de forma que a quantidade na(s) nota(s) fiscal(is) de exportação seja(m) igual(is) ou inferior(es) à quantidade da correspondente nota fiscal de exportação em consignação.

Inclusive, esse é o critério adotado pela RFB para verificar se houve a exportação definitiva de uma mercadoria que tenha sido anteriormente enviada ao exterior em uma remessa em consignação.

Nesse cenário, só não haveria comprovação de exportação das mercadorias anteriormente exportadas em consignação, se fosse constatada uma das seguintes situações:

- ausência de emissão de NF-e de venda definitiva;
- divergência entre a descrição das “mercadorias/código de produto” na NF-e (ou das NF-es) e na correspondente NF-e de exportação em consignação;

- peso da mercadoria na NF-e de venda definitiva (ou na soma das NF-es de venda definitivas) vinculada à mesma NF-e de exportação, inferior ao dessa última (em relação à diferença).

Entretanto, não há comprovação nos autos de que qualquer um desses três eventos tenha ocorrido no presente caso.

Registre-se que apesar dos atrasos na averbação das DU-Es *a posteriori* relativas às notas fiscais de exportação definitiva, fato é que, na presente data, os documentos encontram-se averbados pela RFB, o que significa que está confirmada a efetiva saída das mercadorias do território nacional. Isso afeta diretamente a premissa fática na qual se sustenta a presente autuação: a presunção legal de que houve saída interna e não a exportação das mercadorias remetidas em consignação ao exterior.

Assim, considerando que as notas fiscais de exportação definitiva fazem referência às notas fiscais de remessa em consignação anteriores, que não há indícios de divergência na espécie, qualidade e quantidade das mercadorias entre os documentos fiscais (bem fungível) e, ainda, que as DU-Es relativas à exportação definitiva já se encontram averbadas na presente data, sob a ótica da correspondência entre as mercadorias dos documentos fiscais, não há como dizer que as exportações não estão comprovadas.

Em seguida, a Fiscalização afirma que as exportações não estariam comprovadas, também, porque a Autuada não teria apresentado os contratos de câmbio relativos à exportação.

Entende que sua ausência seria suficiente para descaracterizar as exportações, mesmo que todos os demais elementos e documentos dos autos apontem em sentido contrário (de que a exportação efetivamente aconteceu), tais como: notas fiscais e respectivos vínculos, inclusive de espécie, qualidade e quantidade das mercadorias; Conhecimento de Transporte – BL/AWB/CTRC-Internacional; Comprovantes de Pagamento com *Invoice*; Conhecimento de Embarque; DU-Es averbadas na RFB etc.

Mais uma vez, sem razão o entendimento da Fiscalização.

De início, importante esclarecer que apesar de o contrato de câmbio estar listado na legislação mineira (já transcrita) como um dos documentos que comprovam a exportação de mercadorias para o exterior, em nenhum momento a legislação afirma que ele é um requisito essencial de validade da exportação.

E nem poderia ser diferente, visto que exportações e câmbio de moedas são matérias que se incluem na competência privativa da União para legislar sobre “comércio exterior” e “política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores”, nos termos do art. 22, incisos VII e VIII, da CF/88.

Portanto, a sua ausência não tem o condão de invalidar todos os demais documentos relativos à operação de exportação, tais como notas fiscais e respectivos vínculos, inclusive de espécie, qualidade e quantidade das mercadorias; Conhecimento de Transporte – BL/AWB/CTRC-Internacional; Comprovantes de Pagamento com

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Invoice; Conhecimento de Embarque e DU-Es averbadas, especialmente quando esses outros documentos indicarem que a exportação efetivamente ocorreu.

Aliás, à pág. 108 dos autos, em resposta ao Auto de Intimação nº 055/2024, a Autuada informa de forma clara que não possui contrato de câmbio, expondo os motivos para não o possuir, conforme a seguir:

Resposta à Intimação nº 055/2024

A **ARCELORMITTAL** informa que não possui contrato de câmbio para recebimento do numerário relativo às exportações em conta bancária no Brasil.

Os pagamentos efetuados pelos clientes são realizados em conta do JP Morgan no exterior. O fechamento de câmbio para transferência do recurso para o País é realizado em momento posterior, caso haja necessidade de transferir numerário para a ArcelorMittal Brasil.

Neste contexto, para comprovar a baixa do contas a receber relativo às NF-e de exportação, apresentamos os comprovantes de pagamentos, com a respectiva identificação da Invoice.

(...)

Assim, a ausência do contrato de câmbio, isoladamente, não é suficiente para descaracterizar a ocorrência das exportações, visto que desde 2007, com a publicação da Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 3.548/08, que alterou a Resolução CMN nº 3.389/06, os exportadores foram autorizados a manter até 100% (cem por cento) dos recursos de exportação no exterior:

Resolução CMN nº 3.548/08

Art. 1º O artigo 1º da Resolução 3.389, de 4 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os exportadores brasileiros de mercadorias e serviços **podem manter no exterior a integralidade dos recursos relativos ao recebimento de suas exportações.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, às ocorrências seguintes, verificadas a partir de 1º de março de 2007:

I - **despacho averbado em registro de exportação constante do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex);**

(...)

(Destacou-se e Grifou-se)

Diante do exposto, a conclusão a que se chega é que o Contribuinte conseguiu demonstrar que os documentos fiscais objeto da autuação se referem à comprovação de efetiva exportação de mercadorias que foram anteriormente remetidas ao exterior em operações de consignação.

Além disso, após o Despacho Interlocutório da Assessoria do CCMG nos demais e-PTAs complementares a este (01.003432651-15, 01.003513460-99 e 01.003478257-27), datado de 21/03/25, no caso do presente processo, a Fiscalização tomou a iniciativa de enviar à Autuada o Termo de Intimação nº 328/2025, de 27/11/25 (págs. 4.129/4.130), solicitando os seguintes documentos:

Termo de Intimação nº 328/2025

Em relação ao Despacho Interlocutório determinado pelo CCMG, PTA 01.004150136-13, para instrução processual, no intuito de sanar dúvidas levantadas por sua Impugnação de 16/10/2025, solicita-se:

a) Em relação a cada uma das notas fiscais abaixo, CFOP 7.101, pede-se:

1. Cópia (arquivo pdf) da Nota fiscal cfop 7949;
 2. Cópia da nota fiscal cfop 7101;
 3. Cópia das telas do sap (jpg ou pdf) que demonstrem todas as informações das bobinas que constam nestas notas fiscais (se tiver algum relatório em pdf, pode juntar);
 4. Cópia do Conhecimento de transporte de quando da saída destas bobinas até o porto ou recinto alfandegado;
 5. Cópia da nota fiscal de formação de lote, quando for o caso.
- (...)

Em resposta, a Autuada apresentou a planilha “doc. 01”, incluída no Anexo 95 (pág. 4.137), vinculando as notas fiscais de exportação definitiva (coluna “B”) com as respectivas notas fiscais de remessa ao exterior em consignação (coluna “E”), especificando que essas NF-es foram reemitidas para substituir as notas fiscais de consignação originárias (coluna “H”), as quais foram emitidas incorretamente, por não fazerem a devida referência às anteriores notas fiscais de formação de lote de exportação (coluna “L”), como exige a legislação.

Com base em informações de seu sistema interno “SAP”, a Autuada demonstrou, ainda, nas colunas “G” e “J” da mesma planilha, que as bobinas e volumes (em quilogramas) indicados nas notas fiscais de consignação (tanto nas originárias quanto nas substitutas) abrangem as mesmas bobinas e volumes (em quilogramas) que foram consumidos pelo consignatário estrangeiro e indicados nas notas fiscais de venda.

Na coluna “K” foi incluído o número do Conhecimento de Transporte emitido para o transporte das mercadorias ao porto ou recinto alfandegado, que, por sua vez, faz referência à correlata nota fiscal de formação de lote de exportação (coluna “L”).

Por fim, trouxe informações complementares acerca de eventual substituição de notas fiscais de formação de lote para exportação por outras, e salientou que a NF-e nº 1331915, indicada no Termo de Intimação nº 328/25, não consta como integrante da presente autuação.

Para complementar essas informações, foram incluídos nos autos os documentos denominados “doc. 02” a “doc. 08” (Anexos 95/103 – págs. 4.138/4.416), onde se destaca a planilha Excel em que é feita a correção entre a nota fiscal de venda autuada e sua respectiva nota fiscal de consignação (“doc. 02”).

Reiterando, nota-se que na presente data todas as 675 (seiscentas e setenta e cinco) NF-es objeto da autuação já possuem registro de evento de averbação de exportação e estão vinculadas a DU-Es *a posteriori* também averbadas pela RFB, atestando, ainda que de forma tardia, que as notas fiscais emitidas em 2020 e que foram autuadas pela Fiscalização referem-se a mercadorias que foram integralmente exportadas par ao exterior.

Além disso, confrontando a data de emissão de cada NF-e de venda definitiva ao exterior de págs. 419/1.720 com a data de emissão da respectiva nota fiscal de remessa em consignação (referenciada no campo “Informações Complementares” daquela), observa-se que todas essas notas fiscais de exportação foram emitidas antes do transcurso do prazo de 180 (cento e oitenta) após a emissão da respectiva NF-e de consignação, estando em perfeita sintonia com as disposições do art. 242-B e seguintes do Anexo IX do RICMS/02, na redação vigente ao tempo dos fatos, já transcrita.

Portanto, não há que se falar em resolução (encerramento) da condição suspensiva que pairava sobre o fato gerador do imposto desde o momento da saída da mercadoria para o exterior em consignação, mas sim em confirmação da imunidade constitucional.

Assim, a Impugnante conseguiu comprovar que as mercadorias das 675 (seiscentas e setenta e cinco) NF-es autuadas foram efetivamente exportadas dentro do prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias após a saída em consignação para o exterior, previsto na legislação, razão pela qual as exigências de ICMS e multas do presente lançamento tornaram-se indevidas, devendo ser integralmente excluídas.

Diante disso, os demais argumentos jurídicos trazidos pela Defesa, relativos a suposto erro na alíquota aplicável às exigências e, também, quanto a eventuais ilegalidades nas penalidades exigidas e na sua cumulação, acabam se mostrando logicamente superados, razão pela qual não serão analisados aqui (não obstante, esses mesmos argumentos foram analisados nos outros três e-PTAs complementares, que seguem conjuntamente para fins de julgamento).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, visto que restou comprovado nos autos que as mercadorias anteriormente remetidas ao exterior em consignação foram efetivamente exportadas por meio das

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

notas fiscais autuadas dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias previsto na legislação vigente à época dos fatos, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Leandro Augusto Cerqueira Vieira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues e Tarcísio Andrade Furtado.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2026.

Emmanuelle Christie Oliveira Nunes
Relatora

Dimitri Ricas Pettersen
Presidente / Revisor

m/D